



PROCESSO Nº 0636/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL DE BEBÊ DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME LEI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

REQUISITANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

PARECER JURÍDICO Nº 164/2026-PGM.

1. CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, Ata e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL DE BEBÊ DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME LEI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 213 (duzentas e treze) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta.



2. DA ANÁLISE:

I. Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Documento de Formalização da Demanda (fls.03/06), Solicitação de pesquisa de preço (fls.07/14), Relatório Anual de Entrega de Kits Enxoval (fls.15/18), Estudo Técnico Preliminar (fls.19/36), Termo de Juntada (fl.37/38), Cópia do Contrato (fl.39/44), Declaração (fl.45), Cópia do Contrato (fls.46/53), Cópia do Primeiro Termo Aditivo (fls.54/55), Declaração (fl.56), Termo de Referência (fls. 57/75), Aprovação do TR (fls. 75), Mapa de Risco (fls. 76/78), Justificativa (fls. 79/80), Formalização da Pesquisa de Preço (fls.81/82), Relatório Detalhado de Pesquisa de Preço (fls. 83/114), Solicitação de Informação de Crédito Orçamentário (fl. 115), Declaração de Previsão Orçamentária (fl.116), Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fl.117), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl.118), Ato de Designação – Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores designados (fls. 119/120), Portaria nº 11/2026 e Publicação (fls. 121/126), Despacho (fl. 127), Portaria nº 0243/2025 e publicação nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 128/133), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 134/211), Autuação (fl. 212), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 213).

II. Dos limites da manifestação jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não



vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III. Do Sistema de Registro de Preço (SRP).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma ferramenta auxiliar de contratação, conforme definido na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 020/2024, permitindo-se realizar uma única licitação para criar um cadastro formal de fornecedores e seus preços. Esse registro é usado para contratações futuras, evitando a necessidade de novos processos licitatórios para cada demanda.

Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 020/2024 autoriza o uso do SRP para bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia. É importante notar a



vedação para obras de engenharia, a menos que se enquadrem nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 47 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

A regulamentação estabelece, ainda, que os órgãos da Administração, antes de iniciar um processo de licitação, devem verificar as intenções de registro de preços existentes e decidir sobre a conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação.

Consoante as justificativas acostadas às fls. 30, verifica-se que a contratação em apreço possui natureza de objeto comum, consistente na aquisição de kits de enxoval, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido salientar que os referidos bens, em razão de sua padronização, ampla oferta no mercado e características usuais de consumo, enquadram-se na categoria de bens de natureza comum, suscetíveis de descrição objetiva e precisa no instrumento convocatório, circunstância que autoriza a adoção dos procedimentos simplificados previstos na legislação de regência para contratações dessa natureza.

Nesse contexto, a Administração optou pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, por se tratar de mecanismo que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento administrativo. Tal sistemática confere maior flexibilidade à gestão contratual, permitindo a aquisição parcelada e conforme a efetiva necessidade da Administração, além de viabilizar maior controle dos quantitativos demandados, racionalização das despesas públicas e otimização da aplicação dos recursos orçamentários, assegurando, por conseguinte, maior eficiência na execução das políticas administrativas.



IV. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

a) Estudo Técnico Preliminar

O **Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (fls. 19/36)**, possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 1), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 2), requisitos da contratação (item 5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 7), estimativa do valor da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 13), justificativa para parcelamento (item 10), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 12), possíveis impactos ambientais (item 14) e viabilidade da contratação (itens 15).



Da análise dos autos, verifica-se que restam atendidos os requisitos formais exigidos para o regular prosseguimento do feito. No tocante ao item 6 – Estimativas de Quantidade, resta devidamente comprovado, por meio do relatório anual de entrega de kits de enxoval acostado às fls. 15/18, bem como pelo disposto às fls. 25, item 6.4, o incremento da demanda para o exercício de 2026, no que se refere ao fornecimento de kits de enxoval, evidenciando a necessidade de ampliação quantitativa para atendimento adequado das necessidades administrativas, **Recomenda-se** a juntada de relatório técnico comprobatório, apto a demonstrar o efetivo aumento da demanda, a fim de subsidiar e conferir robustez probatória à pretensão apresentada.

b) Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** (fls.57/75), elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 1), fundamentação da contratação (item 2), descrição da solução como um todo (item 3), requisitos da contratação (item 4), modelo de execução do objeto (item 9), modelo de gestão do contrato (item 10), critérios de pagamento (item 11), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 12), estimativas do valor da contratação (item 13), adequação orçamentária (item 14), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que o Termo de Referência atende aos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021, apresentando, em linhas gerais, a estrutura e os elementos necessários à adequada instrução do processo.

d) Do Plano Anual de Contratações:

Ademais, registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

e) Da Necessidade de Análise de Riscos

Verifica-se que o Mapa de Riscos (fls. 76/79) encontra-se devidamente motivado, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e compatível com as exigências legais e normativas aplicáveis à espécie, contemplando de forma adequada os riscos inerentes à futura contratação, bem como as respectivas medidas mitigadoras e preventivas, inexistindo óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento administrativo.

O objeto da contratação consiste na aquisição de kit de enxoval para bebê, observadas as especificações técnicas, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e nas demais peças integrantes do processo administrativo, as quais delimitam com precisão o alcance da futura avença administrativa.

f) Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



O artigo 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 define as diretrizes para a pesquisa de preços em licitações, visando determinar um valor de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços.

No caso em exame, **a pesquisa de preços apresentada às (fls. 81/114)** fundamenta-se em **relatório extraído do Sistema de Pesquisa de Preços do Governo Federal**, disponível no link (<https://www.comprasnet.gov.br/>), trata-se de ferramenta oficial disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que consolida composições de custos unitários atualizadas e parametrizadas para subsidiar a estimativa de despesas.

No âmbito do Município, o art. 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 regulamenta a pesquisa de preços, prevendo que esta pode se basear, de forma combinada ou não, em diversos parâmetros, entre eles a **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo**. Nessa categoria, enquadra-se o Painel de Preços do governo federal, justamente por ser um sistema oficial do governo.

Assim, a utilização do Painel de Preços atende tanto à exigência da Lei nº 14.133/2021, quanto às disposições do Decreto Municipal nº 012/2024, que autoriza expressamente sua adoção como parâmetro de pesquisa.

Dessa forma, apurou-se o valor médio estimado de **R\$ 1.881,14** (mil oitocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), por unidade. Considerando a quantidade de **100 (cem) kits**, totalizando o valor global estimado para a contratação de **R\$ 188.114,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais)**.

V. Das Minutas do Edital, Contrato e da Ata de Registro de Preço.

a - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão



definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada (**fls. 135/164**) possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 16, critério para julgamento – item 10, Condições para habilitação – item 9, instruções e normas para os recursos – item 11, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 24, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 21, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação– item 21, itens 21.3 e 21.18, Condições de pagamento – item 20 e a previsão de reajustamento de preço – item 19.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

b- Da minuta do contrato



Quanto à minuta do Contrato, (fls. 200/211), o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira, item 1.2)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula quarta e décima quinta)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula quarta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas quinta e sexta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, **quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, **quando for o caso**;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula oitava)**

IX - a matriz de risco, **quando for o caso**; **(cláusula décima sétima)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, **quando for o caso**; **(cláusula sexta, item 6.3)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso**; **(cláusula sexta)**, **Recomenda-se que seja realizada a complementação do texto, no item abaixo do 6.3, tendo em vista estar incompleto.**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento**;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso**;



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas nona, décima e décima segunda)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula décima, item 10.12)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula décima, item 10.13)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula quarta)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima primeira)**

Verifica-se que, a minuta contratual apresentada encontra-se em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual manifesta-se pela sua aprovação, após cumprida as **recomendações**.

c- Da minuta da Ata de Registro de Preços

No que se refere à Ata de Registro de Preços, (fls. 193/199), o art. 52 do Decreto Municipal nº 020/2024, de 01 de março de 2024, detalhou todos os elementos essenciais, que deverão estar presentes na ata de registro de preços:

Art. 52 - Da Ata de Registro de Preço constarão, **obrigatoriamente:**

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere; **(preâmbulo)**

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada; **(cláusulas primeira e segunda)**



III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas; **(cláusula segunda)**

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores: **(cláusula segunda)**

V - o valor total estimado para aquisição: **(cláusula segunda)**

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro; **(cláusula terceira)**

VII - o prazo de vigência do registro; **(cláusula quinta)**

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas que integrarão a Ata, independentemente de transcrição;

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor referente à qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Da leitura do referido dispositivo, e da análise da minuta apresentada, extrai-se que a mesma atendeu a tal previsão posto que nela constam as cláusulas necessárias.

VI. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



VII. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

CUMPRIDAS, as recomendações, conclui-se que, com base na documentação analisada, a presente procedimento não apresenta óbice jurídico insanável.

Esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 12 de maio de 2026.

Aniele Pilar dos Santos Barros Rodrigues
Assistente Jurídica
OAB/PA Nº 38523